



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 634/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 279/2024, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que cria o Prêmio Literário Ziraldo "Ler é melhor que estudar" no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva

Chefe de Gabinete

Em 14/01/2025, às 18:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117452797** e o código CRC **1294E75A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Currículo**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004493-5**Encaminhamento SME/COPED/DC Nº 116262978**

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 279/2024, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que cria o Prêmio Literário Ziraldo – ler é melhor que estudar no Município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.****SME/COPED****Senhora Coordenadora**

Diante do exposto no Projeto de Lei 279/2024, apontamos que a proposta tem seu mérito ao homenagear o notório escritor, que muito contribuiu e contribui na formação leitora de nossa Rede Municipal de Ensino, e ao buscar caminhos para o fomento de obras literárias de professores autores que atuam nas escolas municipais da cidade de São Paulo.

Analisamos que o título do projeto “Prêmio Literário Ziraldo – ler é melhor que estudar”, trazendo uma frase do autor que, de certa forma, virou um slogan, pouco contribui para pensarmos na melhoria do ensino público e na formação leitora. Autores contemporâneos, inclusive, como, por exemplo, Jorge Larrosa, em “Elogio do Estudo”, ou, ainda, Jacques Rancière, na obra “O mestre ignorante - Cinco lições sobre a emancipação”, são autores que ressignificam a compreensão do ato de estudar, valorizando a forma de contemplação, de diálogo, de troca de experiência, registros etc. que não se condizem com essa concepção da escola como algo chato, monótono, que pode ser interpretado na frase de Ziraldo. Nossa Rede procura, à luz da Matriz de Saberes do Currículo da Cidade, construir espaços educativos que valorizem a autoria e o protagonismo dos estudantes, sendo uma busca contínua a escola como um ambiente acolhedor, de fruição literária e tal título pode gerar margem de dúvidas e contradição em algo que prezamos muito nesta Secretaria que é o ato de Ler e Estudar.

Entendemos que a frase pouco contribui para a proposta do projeto de lei. O título diminuído para “Prêmio Literário Ziraldo” teria, por si só, a valorização da vida e obra do autor homenageado.

O projeto de Lei se propõe a visibilidade de obras já publicadas, indo na contramão de outras importantes premiações, que visam oportunizar a publicação de obras originais. O projeto de lei não coloca critérios para a compra dentro da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visando a economicidade e transparência, que exigiriam que o livro vencedor tenha condições de atender a demanda, ofertar desconto e comprovar valor de mercado. A proposta não especifica esses e outros aspectos que entendemos como fundamentais.

Considerando que muitos professores autores não possuem condições de publicar seu livro, tendo seus escritos guardados, o enfoque poderia ser nessa direção. Da forma como está no projeto de lei, visa a compra de livros já publicados, delimitando a quantidade de 500 exemplares sem um critério técnico deste quantitativo, considerando que esse montante não atenderia a demanda da própria Rede, já que nenhuma etapa de ensino, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, teria nesse quantitativo um exemplar garantido para a sua Unidade Educacional.

O Artigo 5º aponta que a Comissão Julgadora será composta por membros da Secretaria Municipal de Educação, sem delimitar uma quantidade de participantes, e membros da Academia Paulista de Letras (APL). Entendemos que a instituição privada tem sua notoriedade e relevância no tema, porém, não seria salutar envolver uma instituição privada em um projeto de lei versando sobre bens públicos, atribuindo uma parceria que não está pré-estabelecida entre a SME e a APL.

Sobre as obras de autores serem adquiridas para o acervo da própria Rede Municipal de Ensino, apontamos que não há impossibilidade desse tipo de aquisição. Os editais que a Secretaria Municipal de Educação pública com esse fim oportunizam que as editoras enviem suas obras para análise. Quando o educador da rede pública sua obra e a pessoa jurídica da editora é responsável pelos direitos autorais da obra, é possível a análise e compra dos livros, com o grau de impessoalidade e análise técnica necessária por parte da comissão julgadora de SME.

Nesse sentido, entendo que os critérios do prêmio, ao focar em livros já publicados e em circulação por meio de uma editora comercial ou independente, pode tornar desigual essa análise, tendo em vista que os critérios para a escolha de um livro já publicado vão além do texto, considerando que a ilustração, a materialidade, qualidade do papel entre outros prevalecem na comparação de obras.

A proposta de envio de originais oportunizaria um nivelamento das obras, já que o projeto de lei também não apresenta critérios de análise por parte da comissão.

Por fim, a publicação precisaria ter definido se a obra seria realizada com parceria com uma editora, com edição e diagramação realizada por SME ou contratação externa e considerar-se, também, a possibilidade de Emenda Parlamentar para despesas.

Concluimos assim que da forma que a proposta se apresenta esse Núcleo técnico se manifesta desfavorável, apontando que o projeto lei necessitaria de mais elementos informativos para a sua aplicabilidade e com sugestões supracitadas para sua efetividade.



SAMIR AHMAD DOS SANTOS MUSTAPHA

Assessor(a) Técnico(a) I

Em 13/12/2024, às 13:43.



Maria Cristina Rodrigues

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 13/12/2024, às 13:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116262978** e o código CRC **6B3C447B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Manifestação

SME/ASPAR

Srs Servidores,

Trata-se de análise do Projeto de Lei constante em doc 115084136.

A proposta pretende criar “o Prêmio Literário Ziraldo – ler é melhor que estudar”, no Município de São Paulo, a ser organizado pela Secretaria Municipal de Educação, deferindo aos finalistas, “servidor público municipal da Educação todo servidor público - da rede direta ou parceira - que seja ligado à Secretaria Municipal da Educação” (art. 2º), “uma placa com o nome do Prêmio e o ano da entrega, além de terem 500 (quinhentos) exemplares de sua obra adquiridos pela Prefeitura e distribuídos em escolas e bibliotecas da cidade” (art. 6º, §1º).

Art. 2º O Prêmio Literário Ziraldo – ler é melhor que estudar destinado aos servidores públicos municipais da Educação - da rede direta e parceira - que possuam livros editados, lançados ou publicados nos últimos 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se servidor público municipal da Educação todo servidor público - da rede direta ou parceira - que seja ligado à Secretaria Municipal da Educação.

A SME/COPED/DC, em doc 116262978, manifesta Parecer **Desfavorável** a proposta.

Eis a síntese do necessário.

Pois bem, em primeiro lugar, registre-se que a essa Assessoria Jurídica compete a análise da proposta sob o prisma jurídico-formal. Ou seja, questões relacionadas à conveniência e oportunidade da Administração (mérito administrativo) e/ou que exijam conhecimentos técnicos para além da competência funcional desta unidade não serão objeto de apreciação.

Em que pese isso, concordamos com a manifestação da unidade técnica em doc 116262978 e destacamos uma evidente contradição que, smj, ocorreria, se esta Pasta, responsável por oportunizar educação – através de leituras, mas também por meio da prática do estudo, protagonizasse um projeto que minimiza a importância do “estudar”. Por mais que a frase seja

uma homenagem ao notório Ziraldo, sua reprodução “oficial” , smj, é incompatível com a própria essência, finalidade e atuação da SME.

Para além disso, como salientado pela unidade, questões relacionadas a aquisição dos títulos, quantitativo, uso de servidores e composição da Comissão com a Academia Paulista de Letras foram previstas de maneira aleatória, sem levar em consideração reflexões preliminares essenciais relacionadas a modalidade de licitação, suficiência de títulos e orçamento, existência de servidor disponível para avaliação e compatibilidade de horários, necessidade de se efetuar parceria com chamamento, etc.

Ato contínuo, dada a quantidade de bens jurídicos não explicitados, em termos jurídicos-formais, em princípio, o PL parece apresentar vício de iniciativa, nos termos do artigo 37 da LOM.

Com tais considerações, submetemos para análise, deliberação meritória e encaminhamento, ocasião em que smj, observamos óbice jurídico-formal no prosseguimento do presente.



Acássia Regina Nascimento Medeiros de Faria
Procurador(a) do Município
Em 18/12/2024, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116554260** e o código CRC **7B624DCE**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0004493-5

SEI nº 116554260

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2024/0004493-5**Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 116830406**

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 279/2024, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que cria o Prêmio Literário Ziraldo – ler é melhor que estudar no Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.**SME/GAB****Senhor Secretário**

Remetendo-nos à manifestação da SME/COPED/DC (116262978) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (116554260), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (116568325), encaminhamos o presente para devolução à Casa Civil/ATL III, com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.

**Bruno Lopes Correia****Secretário(a) Adjunto(a)**

Em 29/12/2024, às 01:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116830406** e o código CRC **3E96F476**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2024/0004493-5**Encaminhamento SME/GAB Nº 117165990**

São Paulo, 30 de dezembro de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 279/2024, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que cria o Prêmio Literário Ziraldo – ler é melhor que estudar no Município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Chefe da Assessoria Técnica e Legislativa**

No que tange ao Projeto de Lei nº 279/2024, a área técnica desta Pasta, após ser instada a se manifestar, procedeu à análise pertinente, apresentando considerações e argumentações que concluem pela inviabilidade da proposta, pelas razões indicadas no documento (116262978).

Da análise da proposta sob o ponto de vista jurídico-formal, a Assessoria Jurídica (116554260) conclui que o Projeto de Lei aparenta apresentar vício de iniciativa, em desacordo com o disposto no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, entendendo, portanto, pela inviabilidade da proposta.

Desse modo, acompanhando os pareceres emitidos, bem como o posicionamento do Senhor Secretário Adjunto (116830406), restituo o presente com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 05/01/2025, às 06:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117165990** e o código CRC **C0467CBA**.